



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

**“Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Silvio Dreveck

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências”.

A matéria obteve parecer por sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39 apresentada pelo próprio Autor (fls. 40/42), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

Depreende-se do texto apresentado na Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ, que o Projeto de Lei visa, em resumo, regulamentar as ações de prevenção e repressão em situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção e fiscalização, com o objetivo de preservar a ordem pública.

É o relatório.

### II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.



A proposição em apreço pretende, tão somente, regulamentar as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, permitindo aos agentes das Polícias Civil e Militar a aplicação de sanções aos estabelecimentos infratores.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de aplicação das multas estabelecidas para os infratores da lei.

Nesse sentido, colaciono a definição de “multa administrativa” extraída do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2017), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, p. 210:

Multas são benefícios econômicos [...] recebidos ou a receber em consequência da violação de exigências legais, regulamentares ou contratuais.

**As multas satisfazem a definição de transação sem contraprestação porque não impõem ao governo, em troca, quaisquer obrigações que possam ser reconhecidas como passivo.** (grifo nosso)

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0396.1/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 35/39, aprovada na CCJ.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator